



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.392 - MS (2012/0044493-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO CASSIN
ADVOGADOS : JEFFESON DOS SANTOS R. DE AMORIM E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS SONOROS. CONFIGURAÇÃO. VISTORIA REALIZADA COM DOIS PERITOS HABILITADOS. FUNDAMENTO NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. *ASTREINTES*. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A comprovação dos danos ambientais sonoros, decidida nas instâncias anteriores, a fim de majorar a multa diária aplicada, se fundou nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.392 - MS (2012/0044493-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO CASSIN
ADVOGADOS : JEFFESON DOS SANTOS R. DE AMORIM E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por ANTÔNIO SÉRGIO CASSIN contra decisão que negou provimento ao seu Recurso Especial por incidência da Súmula 7/STJ, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. POLUIÇÃO SONORA. VISTORIA REALIZADA COM 2 PERITOS HABILITADOS. ASTREINTES. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 238).

2. Sustenta o agravante, em suma, a não incidência do óbice inserto no Enunciado 7 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, pois a resolução da questão requer apenas a análise de matéria de direito. Aduz restar consignado nos autos a inexistência de sinais sonoros que efetivamente resultassem em prejuízo à saúde, segurança ou bem-estar da população local, de forma que não há se falar em multa pelo descumprimento de decisão judicial.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 139.392 - MS (2012/0044493-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO CASSIN
ADVOGADOS : JEFFESON DOS SANTOS R. DE AMORIM E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS SONOROS. CONFIGURAÇÃO. VISTORIA REALIZADA COM DOIS PERITOS HABILITADOS. FUNDAMENTO NOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. ASTREINTES. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A comprovação dos danos ambientais sonoros, decidida nas instâncias anteriores, a fim de majorar a multa diária aplicada, se fundou nas provas e fatos colhidos, não podendo ser reapreciada em sede de Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa disposta na Súmula 7 desta Corte.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, que por ora transcrevo, no essencial:

7. *o Tribunal de origem, ao justificar o valor da multa diária, adotou os fundamentos explicitados na sentença, fixados nos seguintes termos:*

Às fls. 171-2 dos autos, o Ministério Público Estadual, por meio de seu representante, requer a majoração da multa diária fixada na liminar de fls. 158/164, ao argumento de que o requerido, mesmo cientificado de que não poderia emitir sinais sonoros em volumes superiores aos estabelecidos pela NBR 10.151 e legislação municipal, ou seja. 50 dB (cinquenta decibéis) para o período noturno, descumpriu a decisão judicial já no primeiro dia de evento, conforme Relatório de Vistoria 088 DAEX/CORTEC - PGJ/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juntou documentos de fls. 173/193.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao representante ministerial. Conforme documentos colacionados aos autos, em especial a conclusão do Relatório Técnico de medição do nível de pressão de som no entorno da área em que está sendo realizado o evento (f. 192), perícia esta realizada por uma Engenheira Sanitarista Ambiental ('CRE A/MS 14.336) e por um Engenheiro-Agrônomo (CREA 17I/D 14 MT Visto 830/MS), o evento 14. Encontro de Cowboys está causando poluição sonora no seu entorno.

Portanto, havendo indícios de que o requerido não obedeceu ao limite máximo previsto em lei de 50 dB para o período noturno, conforme determinado em decisão judicial, não modificada, nessa parte, pela liminar concedida no Agravo de Instrumento 2011.016758-6 (fls. 168/170), necessário se faz majorar a multa diária inicialmente fixada, a fim de compelir a parte requerida a se abster de emitir sinais sonoros em volumes superiores aos estabelecidos pela NBR 10.151, e legislação municipal, ou seja. 55 dB (cinquenta e cinco decibéis) para o período diurno e 50 dB (cinquenta decibéis) para o período noturno, sem prejuízo de outras medidas judiciais que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento da decisão.

Posto isso, defiro o pleito ministerial de fls. 171/172, e majoro a multa diária anteriormente fixada às fls. 158/164, para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada dia de descumprimento da liminar.

Publique-se. Intimem-se (fls. 130).

8. A alteração dessas conclusões, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

9. Ademais, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 476 DO CC/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR ATRASO EM AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. CABIMENTO. REVISÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe ao STJ analisar violação a resolução, pois tal espécie normativa não se enquadra, como regra, no conceito de lei federal previsto na Constituição Federal.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (ofensa ao art. 476 do CC/2002), que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Em casos como estes, caberia à parte, em conformidade com a orientação remansosa deste Tribunal, alegar, nas razões do seu Recurso Especial, contrariedade ao art. 535 do CPC, a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado.

4. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.869/RS, Rel. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011).

10. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo (fls. 239/241).

2. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

3. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0044493-3

AgRg no
AREsp 139.392 / MS

Números Origem: 20110189654 20110189654000100 20110189654000101 20110189654000102
8218520118120041

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO CASSIN
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO SÉRGIO CASSIN
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO E OUTRO(S)
JEFFESON DOS SANTOS R. DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.